



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35078.000355/2007-64
Recurso nº 160.854 Voluntário
Acórdão nº **2301-002.650 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias - Diferenças GFIP x GPS
Recorrente COMPANHIA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 31/03/2003 a 31/12/2005

Ementa: BATIMENTO GFIP X LDC X GPS

O lançamento deve ser mantido, haja vista que o sujeito passivo não trouxe elementos que o modifiquem, extingam ou impidem.

MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA

Incide a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a multa lançada ser calculada nos termos do artigo 35 *caput* da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, desde que mais benéfica ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em manter a aplicação da multa, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Mauro José Silva, que votou pelo afastamento da multa; b) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votam em manter a multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente) Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzales Silvério e Damião Cordeiro de Moraes.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.084.697-4, a qual exige contribuições previdenciárias, referentes à parte dos segurados e à cota patronal, incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, no período de março/2003 a dezembro/2005. Estão sendo exigidos, também, valores a título de juros e multa, incidentes sobre recolhimentos efetuados fora do prazo legal de vencimento.

Segundo aponta o relatório fiscal o parcelamento feito pela autuada, objeto do LDC - Lançamento de Débito Confessado de DEBCAD nº 35.433.971-0, assim como os recolhimentos feitos através de guias de recolhimento da previdência social (GPS), competências maio/2005 a 13/2005, foram deduzidos desta NFLD, conforme registros na coluna "Créditos Considerados", rubrica "CRED", do DAD.

A autuada, devidamente intimada, apresentou impugnação alegando que efetuou os recolhimentos de todas as contribuições sociais de sua responsabilidade, sendo a exigência fiscal, dessa forma, improcedente.

A DRJ de Belo Horizonte manteve a autuação tal como lançada.

Dessa decisão foi interposto recurso voluntário o qual alega que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias são das prestadoras dos serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recuse reúne as condições de admissibilidade e dele conheço.

Sustenta a recorrente que não seria da sua responsabilidade o pagamento das contribuições previdenciárias lançadas.

Ocorre que os valores apurados pela fiscalização são aqueles declarados e confessados pela recorrente em GFIP, bem como em Lançamento de Débito Confessado. Não apurou o Fisco eventual obrigação tributária existente em relação jurídica constituída entre a recorrente e um suposto prestador de serviço. A alegação recursal é genérica e não traz elementos que infirmem a autuação, isto é, modifiquem, extingam ou impidem o lançamento.

Multa

Há de se registrar que o dispositivo legal da multa aplicada foi alterado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, merecendo verificar a questão relativa à retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Segundo as novas disposições legais, a multa de mora que antes respeitava a gradação prevista na redação original do artigo 35, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passou a ser prevista no caput desse mesmo artigo, mas agora limitada a 20% (vinte por cento), uma vez que submetida às disposições do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Incabível a comparação da multa prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, já que este dispositivo veicula multa de ofício, a qual não existia na legislação previdenciária à época do lançamento e, de acordo com o 106 do Código Tributário Nacional deve ser verificado o fato punido.

Ora se o fato “atraso” aqui apurado era punido com multa moratória, consequentemente, com a alteração da ordem jurídica, só pode lhe ser aplicada, se for o caso, a novel multa moratória, prevista no caput do artigo 35 acima citado.

Em princípio houve beneficiamento da situação do contribuinte, motivo pelo qual incide na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo ser a multa lançada na presente autuação calculada nos termos do artigo 35 caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se mais benéfica ao contribuinte.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO** para determinar a aplicação da multa nos termos do artigo 35 caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se mais benéfica ao contribuinte.

Adriano

Gonzales

Silvério

-

Relator

CÓPIA